



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o registro das operações de seguros, de previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em ___ de _____ de 2019, na forma do que estabelece o inciso II do art. 32, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no §1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 2º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº __/___, na origem, e do Processo Susep nº 15414.604927/2016-02,

R E S O L V E :

Capítulo I

Do escopo

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - supervisionadas: as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais; e

II - operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro: o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série de uma mesma supervisionada.

Capítulo II

Do registro

Art. 3º As supervisionadas deverão efetuar, em sistemas de registro previamente homologados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro.

Art. 4º O registro de que trata o art. 3º deve permitir, ao menos:

I - a apuração dos riscos subjacentes à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas;

II - a apuração dos fluxos financeiros da operação;

III - a identificação das partes envolvidas; e

IV - a identificação das características dos eventos e transações registrados.

Art. 5º O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado em prazo compatível com a complexidade do evento ou transação registrada, ficando a Susep autorizada a estabelecer prazos máximos.

Art. 6º As supervisionadas deverão registrar todos os eventos e transações relativos a uma mesma operação em um mesmo sistema de registro.

§ 1º A cada operação deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique de forma inequívoca em cada evento ou transação objeto de registro.

§ 2º Os critérios utilizados para definição dos códigos de identificação de que trata o § 1º deste artigo devem estar à disposição da Susep.

§ 3º A numeração de que trata o § 1º deste artigo deve ser preservada no caso de eventual migração de registro entre diferentes sistemas.

Capítulo III

Do Procedimento de Conciliação

Art. 7º As supervisionadas deverão adotar procedimentos de conciliação de modo a assegurar que as informações armazenadas nos sistemas de registro reflitam com exatidão as informações mantidas em seus controles.

Parágrafo único. A periodicidade e o nível de detalhamento da conciliação de que trata o **caput** devem ser compatíveis com a finalidade das informações armazenadas.

Capítulo IV

Das Entidades Registradoras e Dos Sistemas de Registro

Art. 8º Para o atendimento ao disposto no art. 3º, os registros deverão ser efetuados em sistemas:

I - homologados previamente pela Susep; e

II - administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep para a prestação do serviço de que trata esta Resolução.

Art. 9º Para o credenciamento na Susep, as entidades registradoras devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovar a observância de padrões técnicos adequados, a critério da Susep e em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do **Bank for International Settlements** (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - assegurar à Susep o acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações;

III - estar constituída sob a forma de sociedade anônima;

IV - possuir Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

V - assegurar aos participantes do sistema o acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem;

VI - firmar convênio com a Susep;

VII - apresentar sua política de sigilo de dados, acompanhada de declaração expressa de conformidade à legislação e regulação vigentes;

VIII - possuir estatuto social compatível com as atividades de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; e

IX - oferecer serviço de registro para todas as operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro cujo registro seja obrigatório.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** deve ser renovado, no mínimo, a cada quatro anos.

§ 2º No convênio de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, serão definidos, no mínimo:

I - os mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de registro homologados pela Susep;

II - a previsão de fornecimento de relatórios periódicos e serviços a serem prestados à Susep, por meio de ferramenta de exploração de dados;

III - a previsão de implantação de mecanismos de validação dos registros submetidos;

IV - a previsão de notificação à Susep de desvios reiterados das entidades supervisionadas e de operações atípicas; e

V - demais obrigações estabelecidas pela Susep.

Art. 10. A Susep poderá, a qualquer tempo e a seu critério, cancelar o credenciamento da entidade registradora, quando constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 9º ou o descumprimento de disposições contidas em regulamentação específica.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 11. As atividades de armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução, de forma total, parcial ou compartilhada, poderão ser realizadas diretamente pela Susep, a seu critério, sendo esta ressarcida pelos custos de tais atividades, pelas supervisionadas.

Art. 12. As supervisionadas deverão indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 13. É facultado às supervisionadas o registro de suas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, ressalvadas as exigências de registro obrigatório constantes em regulamentação específica, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 15.

Art. 14. As supervisionadas não poderão registrar suas operações em entidades registradoras que mantenham controle.

§1º A vedação do **caput** é extensível ao caso em que a supervisionada e a entidade registradora são controladas por uma mesma entidade.

§2º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se como controle a titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores.

Art. 15. A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive para a definição:

I - das regras de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e de homologação dos sistemas de registro;

II - das datas em que as supervisionadas iniciarão o registro obrigatório de que trata o art. 3º; e

III - das informações mínimas referentes aos registros das operações de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. As datas de que trata o inciso II do **caput** poderão ser diferentes em função dos ramos de seguro, modalidades de previdência complementar aberta, modalidades de capitalização e tipos de contratos de resseguro.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145), Coordenador-Geral**, em 17/12/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0612894** e o código CRC **EAF1C4B1**.